



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.376 , de 19/02/2015

VÉTO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/02/15

W. Manfredi Nº
Diretoria Legislativa 52
05/12/2014

Processo: 69.250

PROJETO DE LEI Nº. 11.510

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

Arquive-se

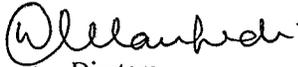
W. Manfredi
Diretoria Legislativa
23/02/2015

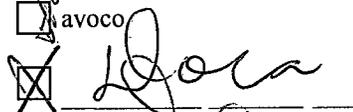
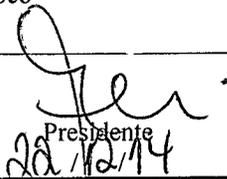


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.510

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 14/03/14	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 453		QUORUM: MK 758

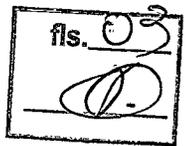
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 18/03/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 18/03/14 468
À <u>OJR</u> (VETO)  Diretora Legislativa 21/12/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 22/12/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 22/12/14 839
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
21/03/14

P 1.766/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2014 08:40 069250

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/03/14

APROVADO

Presidente
11/11/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.510

(Paulo Sergio Martins)

Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhados, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame.

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.
- IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;
- V – logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

§ 2º. A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta lei não dispensa a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14/03/2014

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 11.510 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por base a proposta da **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo-OAB/SP**, encaminhada ao Governador do Estado de São Paulo através do seu presidente, **Dr. Marcos da Costa**, e do Presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos, **Dr. Jorge Eluf Neto**, que visa dar mais transparência às licitações, regulamentando a aplicação dos princípios de publicidade, transparência e de acesso às informações nos procedimentos licitatórios.

(fonte que pode ser consultada: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI196310,11049-OABSP+propoe+decreto+para+ampliar+transparencia+em+licitacoes>, acessado aos 27/02/2014).

No ofício encaminhado ao Governador do Estado, ficou consignado a *mens legis* da propositura:

"Garantir ao cidadão o acesso a informações sobre os gastos com o dinheiro público é algo imprescindível para a democracia, especialmente em fase de licitação, enquanto é possível rever decisões e critérios adotados, a fim de evitar prejuízo ao erário", afirma o atual gestor da OAB/SP.

"Garantir ao cidadão o acesso a informações sobre os gastos com o dinheiro público é algo imprescindível para a democracia, especialmente em fase de licitação, enquanto é possível rever decisões e critérios adotados, a fim de evitar prejuízo ao erário", afirma o atual gestor da OAB/SP.

Outrossim, nas "considerandas" há a fundamentação legal para edição da norma, o que ora transcrevemos:

"Considerando o disposto no art. 52, inciso XXXIII, no art. 37, § 32, inc. II e no art. 216, § 22, da Constituição Federal;

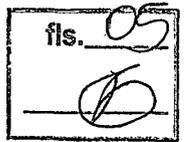
Considerando o que dispõem a Lei Complementar nº 9.131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), em seu art. 22, inciso I, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações), em seu art. 39, incisos I a V, e art. 52, a Lei nº 12.846, de 12 de agosto de 2013 (Lei de Responsabilização Administrativa e Civil das Pessoas Jurídicas por Atos Contra a Administração Pública), em seu art. 59, inc. IV, letras "a" a "g";

Considerando constituir direito da cidadania e dever do Estado o amplo acesso às informações pertinentes aos procedimentos de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal".

Tratando-se, portanto, de concretização de normas constitucionais e federais, fica evidenciado o interesse local, consoante já reconhecido pelo E. TJ/SP.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.510 - fls. 3)

Nesse contexto, o tema envolve matéria de interesse local, consoante decisão tomada pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn, que tratava de caso análogo:

0252396-87.2011.8.26.0000 *Direta de Inconstitucionalidade*

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

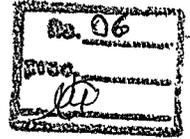
Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Salientamos, por fim, que encaminhamos **indicação** à Mesa desta Casa de Leis para que elabore projeto de resolução, nos mesmos termos do presente projeto de lei, a fim de garantir a mesma transparência nos processos licitatórios aqui realizados.

Esperamos contar com o apoio dos demais Vereadores desta Casa.


PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 453**

PROJETO DE LEI Nº 11.510

PROCESSO Nº 69.250

De autoria do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, o projeto de lei prevê publicidade, na internet, dos atos licitatórios da administração direta e indireta.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruído com documentos de fls. 04/05.

É a síntese do necessário.

PARECER.

O presente projeto de lei favorece a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos às compras/contratações de obras, bens e serviços pela Administração Pública municipal.

O projeto deriva da proposta formulada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo ao Governo do Estado de São Paulo** e reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse contexto, o tema envolve matéria de interesse local, consoante decisão tomada pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

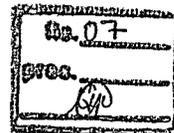
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente



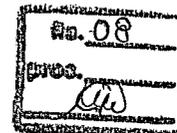
local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - A ção Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

No referido julgado ficou assentado que se trata ***“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual”***

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

Outrossim, o E. TJ/SP, em diversos julgados, tirados de Ações Diretas de Inconstitucionalidade análogas, vem reconhecendo a constitucionalidade do tema, *verbi gratia*:

0117846-87.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Grava Brazil
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial



Data do julgamento: 13/11/2013

Data de registro: 29/11/2013

Outros números: 01178468720138260000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 5.403, de 23/04/2013, do Município de Catanduva - Vício de iniciativa não configurado - Diploma normativo que não invade a esfera de gestão municipal - Norma que atende ao interesse local da população com relação ao serviço público de água e esgoto - Inconstitucionalidade não caracterizada - Ação improcedente (juntamos cópia)

0143068-57.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Luiz Pires Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 29/01/2014

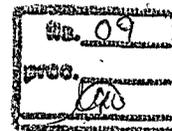
Data de registro: 05/02/2014

Outros números: 1430685720138260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Iacanga, que impõe três obrigações ao Poder Executivo, assim analisadas separadamente: 1 - Publicação de planilhas e Relatórios no Site Oficial da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Norma que não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino, tratando-se na verdade, de norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com exercício regulado, no âmbito Federal, pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Providência, ademais, que não gera despesas para a administração, uma vez que a inserção dos novos dados no site da Secretaria da Educação pode ser efetuada pelo mesmo funcionário já incumbido de executar serviços dessa natureza, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim. 2 - Afixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, contendo os dados acima mencionados. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Ocorrência. É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet, é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



estabelecimentos de ensino do município) sem aumento de despesas para administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet. 3 - Encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal contendo os mencionados indicadores educacionais (art. 2º). VÍCIO MATERIAL. A norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, em parte, para reconhecer a inconstitucionalidade somente dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do município de Jacanga. **(juntamos cópia)**

O tema envolve interesse local, encontra lastro na lei da transparência (Lei nº 9.131/2009) e lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) e reforça os direitos de cidadania, conforme entendimento da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, citado na justificativa de fls. 04/05.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

QUORUM: maioria simples.

constitucional.

Conclusão: o projeto é legal e

Jundiaí, 14 de março de 2014.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

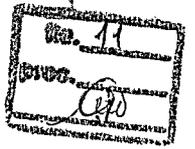
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0117846-87.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. GRAVA BRAZIL. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, julgando a ação improcedente; e, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (com declaração), ANTONIO LUIZ PIRES NETO, CAUDURO PADIN, VANDERCI ÁLVARES e ENIO ZULIANI, julgando a ação procedente.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

GRAVA BRAZIL
RELATOR DESIGNADO



VOTO OE Nº 0258

ADI Nº: 0117846-87.2013.8.26.0000

AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

COMARCA: SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.403, de 23/04/2013, do Município de Catanduva – Vício de iniciativa não configurado – Diploma normativo que não invade a esfera de gestão municipal – Norma que atende ao interesse local da população com relação ao serviço público de água e esgoto – Inconstitucionalidade não caracterizada – Ação improcedente.

I - Trata-se de ação, movida pelo Prefeito do Município de Catanduva, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.403, de 23/04/2013, do Município de Catanduva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal a inserir no verso das contas de água e esgoto a tabela progressiva de preços de água e esgoto e dá outras providências".

O culto Relator Sorteado, Des. Walter de Almeida Guilherme, julga a ação procedente, "para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.403, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva, por violação dos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual", divergindo a Douta Maioria nos termos deste voto.

É o relatório do necessário.

II – Respeitado o entendimento do culto Relator Sorteado, entendo que a legislação impugnada não

versou acerca de matéria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação aos artigos 5º, 24, § 2º, "2", 47, caput e incisos II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual.

A Lei Municipal, ao impor a inclusão da tabela progressiva de preços de água e esgoto no verso das contas, sequer tangencia a esfera de gerenciamento, propriamente dito, do serviço público prestado, tampouco cria obrigações e ônus concretas ao Poder Executivo, que pudessem implicar em ofensa à separação de poderes.

Na verdade, o diploma legislativo municipal tratou de tema de interesse da população local, com relação ao serviço público de água e esgoto¹, sem extrapolar a competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da Carta Magna.

Extrai-se da leitura do texto normativo que não se delineia qualquer tentativa de invasão em atos de gestão ordinária dos serviços públicos, pois a obrigação decorrente da norma, a despeito de exigir certa providência do prestador do serviço público, não guarda relação direta com o serviço prestado, voltando-se exclusivamente à informação da população quanto ao modo de cobrança pelos serviços prestados.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

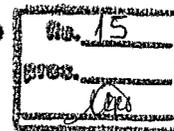
PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (ADI n. 0081889-25.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 11/09/2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertoga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta



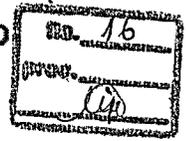
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5



apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI nº. 0082191-54.2013.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 21/08/2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo - Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página



própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que afinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI n. 0270082-58.2012.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 26/06/2013)

Por fim, não há vulneração ao disposto no art. 25, da Constituição Bandeirante³, pois não se vislumbra, na hipótese, a geração de despesa significativa, já que o gasto, na verdade, decorre da própria impressão das contas de água e esgoto e não da inserção de novos dados em seu teor.

Assim, na hipótese dos autos, a previsão de que "As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for" atende aos ditames constitucionais.

³ Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7



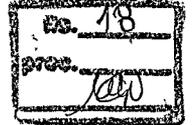
Em conclusão, não há vício a inquirar a higidez do diploma legislativo municipal, razão pela qual o pedido de declaração de inconstitucionalidade merece ser rejeitado.

III - Ante o exposto, por meu voto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.


DES. GRAVA BRAZIL – Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 15.755

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0117846-87.2013.8.
26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Catanduva

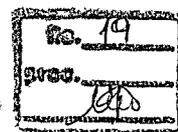
RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

I - Meu voto julga procedente a ação direta de inconstitucionalidade a teor de vício de iniciativa, de acordo com a seguinte ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que cria para o Executivo a obrigação de inserir no verso das contas de água e esgoto a tabela progressiva de preços de água e esgoto – Inconstitucionalidade – Matéria administrativa a reclamar lei que se origine do chefe do Poder Executivo – Usurpação das atribuições do Prefeito – Violação do princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito de Catanduva em face da Câmara Municipal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.403, de 23 de abril 2013, que determina que o Poder Executivo Municipal insira no verso das contas de água e esgoto a tabela progressiva de preços de água e esgoto. Aponta o autor **vício de iniciativa**, argumentando que o aludido diploma trata de serviço público, cuja regulamentação legal é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Diz violados os arts. 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta, ademais, afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal, nos termos da regulamentação contida na Lei Complementar nº 101/2000, e art. 25, da Constituição do Estado, diante da não indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A liminar foi deferida, para efeito de suspender, *ex nunc*, a vigência e eficácia da Lei Municipal n. 5.403/13, até o julgamento da ação (fls. 21/24).

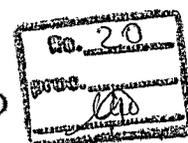
Citado, o Procurador Geral do Estado entendeu faltar interesse na defesa do diploma impugnado, por tratar de matéria exclusivamente local (fls. 54/55).

A Câmara Municipal de Catanduva, representada por seu presidente, prestou as necessárias informações. Esclareceu que a Lei nº 5403/13, cujo projeto veio a lume por iniciativa de vereador daquela Casa, obedeceu aos trâmites regimentais e legais. Concluiu pela inexistência de violação a quaisquer prerrogativas do Poder Executivo (fls. 131/33).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é no sentido



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.403/13, do município de Catanduva.

É o relatório.

O diploma legal acimado de inconstitucional decorreu de projeto de iniciativa de vereador, com aprovação da Câmara.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 5.403, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva:

“Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a inserir no verso das contas de água e esgoto, a tabela progressiva de preços para a cobrança de água e esgoto no Município de Catanduva.”

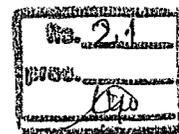
E o artigo 2º, do mesmo diploma:

“As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.”

Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal de Catanduva usurpou do Executivo local atribuições pertinentes a suas atividades de planejamento, regulamentação e, notadamente, gerenciamento da prestação de serviços públicos municipais. Isso porque, por meio da lei impugnada, impôs ao Executivo a obrigação de inserir no verso das contas de água e esgoto, a tabela progressiva de preços para a cobrança de água e esgoto. E, ao fazê-lo, estabeleceu um modo de proceder voltado para a prestação de serviços de natureza permanente, serviços que, sabidamente, inserem-se na esfera de atribuição do Executivo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ao ser deferido o pedido de liminar, já se prefigurava a declaração de inconstitucionalidade da lei objurgada, visto tratar-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar em matéria típica de administração da cidade, tarefa que fica a cargo do Poder Executivo, abarcando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos. Ao exercer ditas atividades, não pode a Administração sofrer a ingerência do Poder Legislativo, isto é, lei que delas cuide há de ser de iniciativa reservada ao chefe do Executivo.

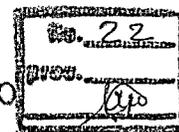
Impende reconhecer na lei ora em debate, portanto, vício de iniciativa decorrente da ofensa aos princípios da independência e harmonia dos poderes, insculpidos no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, porque houve, de fato, invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



encontrada na Constituição da República e na Constituição do Estado, como já anotado e na forma de se entender que cabe ao Executivo a prestação dos serviços públicos.

A matéria é afimete ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

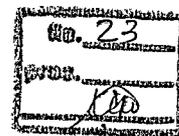
Ora, na medida em que a lei aqui combatida interfere na atribuição de caráter administrativo de alçada do Poder Executivo, vedada é a iniciativa legislativa do Poder Legislativo Municipal por um seu parlamentar.

Bem se percebe, pois, que a Câmara Municipal de Catanduva, ao editar a lei ora atacada, usurpou do executivo local atribuições que lhe são pertinentes, não respeitando a independência e separação de poderes.

Como esclarece JOSÉ AFONSO DA SILVA: *"A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica denominadas 'leis'. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal. Por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue da função de governo, com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



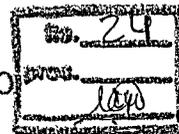
três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público" (in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros Editores, São Paulo, 5ª ed., pág. 43).

Nesse sentido observa ELIVAL DA SILVA RAMOS:
"Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação dos Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo de fontes legiferante normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial" (cf. "A inconstitucionalidade das leis - vício e sanção", Saraiva, São Paulo: 1994, pág. 194).

Por fim, trago a cotejo parte de recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão prolatado por este Órgão Especial (RE 668807/SP, Ministro LUIZ FUX, julgado em 10.04.2012), do qual se recolhe que *"Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros). (...)

De resto, cuida registrar, do Parecer:

“Lembre-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com o disposto no art. 25, da Constituição Bandeirante...”, ao que se segue a menção ao decidido na ADIn nº 142.519-0/5-00, Relator Desembargador Mohamed Amaro, j. 15.8.2007.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.403, de 23 de abril de 2013, do Município de Catanduva, por violação dos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Estadual.

Anoto que essa decisão já tem o condão de suspender a execução da mencionada lei, não havendo necessidade de que seja comunicada à Câmara Municipal para que o faça, ressalvado o objetivo de apenas dar-se dela ciência, pois o Supremo Tribunal Federal houve por bem declarar inconstitucional o parágrafo terceiro do artigo 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Adotou a Corte Suprema jurisprudência dela própria, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual (CF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



artigo 125, parágrafo 2º), ainda que esses dispositivos consistam em reprodução de preceitos da Constituição Federal. Entendeu o Supremo Tribunal Federal, outrossim, que, por se tratar de representação de inconstitucionalidade, uma vez que, concluindo o Tribunal pelo conflito de normas, não mais se poderia cogitar da existência da lei impugnada, sendo, por essa razão, incabível a comunicação da decisão à Câmara Municipal (RE 199293/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 19.5.2004).

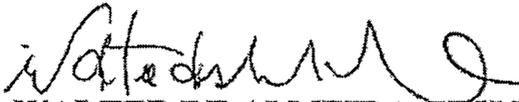
II - O Desembargador Grava Brazil pediu vista e traz voto divergente por não detectar a mácula na lei que meu voto afirma presente.

Meu voto seguiu a ortodoxia, expondo argumentação vigorante neste Órgão Especial.

Bem sei que o Órgão tem repensando de sorte a perfilhar entendimento menos rigoroso a respeito do tema, no afã de valorizar as competências do Poder Legislativo dos municípios, posição essa que conta com minha plena adesão.

No caso, todavia, independentemente de ser benfazejo ou não o provimento legislativo em questão, pelas razões expostas não há compadecer com a usurpação de competência que o mesmo enseja.

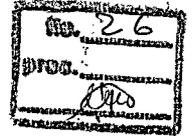
Confirmo, dest'arte, o voto pela procedência da ação.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2014.0000050695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0143068-57.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IACANGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IACANGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, EROS PICELI, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014

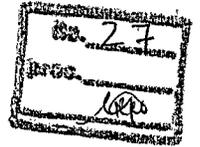
ANTONIO LUIZ PIRES NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0143068-57.2013.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Iacanga
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Iacanga.
Relator: A. L. PIRES NETO

VOTO 23.125

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Iacanga, que impõe três obrigações ao Poder Executivo, assim analisadas separadamente:

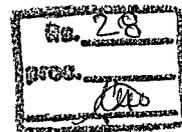
1 - Publicação de planilhas e Relatórios no Site Oficial da Secretaria Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais. VÍCIO DE INICIATIVA. Inexistência. Norma que não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino, tratando-se na verdade, de norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com exercício regulado, no âmbito Federal, pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Providência, ademais, que não gera despesas para a administração, uma vez que a inserção dos novos dados no site da Secretaria da Educação pode ser efetuada pelo mesmo funcionário já incumbido de executar serviços dessa natureza, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.

2 - Afixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, contendo os dados acima mencionados. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Ocorrência. É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet, é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os estabelecimentos de ensino do município) sem aumento de despesas para administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet.

3 - Encaminhamento de relatório anual à Câmara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Municipal contendo os mencionados indicadores educacionais (art. 2º). VÍCIO MATERIAL. A norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual.

Ação julgada procedente, em parte, para reconhecer a inconstitucionalidade somente dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do município de Iacanga.

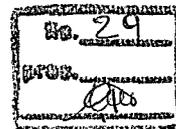
Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IACANGA*, com pedido de liminar, tendo por objeto a Lei Municipal nº 1.361, de 16 de maio de 2013, que dispõe que o Poder Executivo deverá (i) impor a todos os estabelecimentos de ensino municipal a obrigação de afixar placa de 1,00m por 0,80m, contendo os valores de seus respectivos IDEB'S e IDESP'S referente aos quatro últimos anos; (ii) enviar e apresentar à Câmara Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), após o término de cada ano letivo, um relatório anual contendo os mencionados indicadores educacionais; e (iii) publicar todos esses dados até o último dia de cada ano, sistematizados e em formato de planilhas e relatórios, no site oficial da Secretaria Municipal de Educação. O autor alega a existência de vício de iniciativa e a falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Deferida a liminar para sustar a eficácia da lei impugnada (fls. 30/31), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 38/42).

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



75/76) e apresentou manifestação a fls. 71/73, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela procedência da ação (fls. 78/90).

É o relatório.

A lei acimada de inconstitucional é aquela constante do documento de fls. 17/19, redigida da seguinte forma:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá estabelecer a obrigatoriedade de que todos os estabelecimentos de ensino municipal (fundamental inicial e final), a fixação de uma placa de 1,00 x 0,80 metros contendo os valores de seus respectivos IDEB'S e IDESP'S referente aos 4 (quatro) últimos anos.

Parágrafo 1º. Essas informações deverão ser renovadas a cada ano letivo, sempre contendo os índices atuais e os dos três últimos anos anteriores para possibilitar o acompanhamento e a evolução dos índices educacionais das escolas municipais de lacanga.

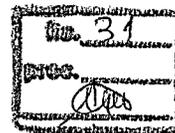
Art. 2º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação (SME), enviará e apresentará, após o término de cada ano letivo, à Câmara Municipal, um relatório anual contendo os indicadores educacionais citados no artigo 1º.

Art. 3º. Os indicadores educacionais a que se refere o artigo 2º a serem utilizados como parâmetros são:

1 - Educação Infantil - Creche e Pré-escola.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



temporário;

c - Número de professores com pós-graduação "latu-sensu", em percentual;

d - Número de professores com mestrado;

e - Número de professores com doutorado;

f - Remuneração média per capita (relação gastos com pessoal x número e docentes); e,

g - Piso e teto salarial dos professores por nível de ensino;

VIII— Programas:

a - Relacionar os programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública municipal;

b - Relacionar os programas realizados em parceria com as iniciativas pública e privada;

IX— Rendimento escolar:

a - Índice de aprovação/reprovação em razão do rendimento escolar;

b - Índice de reprovação por faltas às atividades escolares;

X— Infra-estrutura:

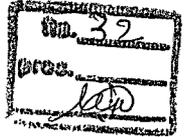
a - relacionar o número total de unidade escolar da rede pública municipal de ensino e o número total de salas em efetiva utilização;

b - relacionar o total de unidades escolares com necessidades de recuperação da rede física, de acordo com os padrões básicos construtivos, com o respectivo número de salas de aula;

c - relacionar o total de escolas recuperadas com o número de salas de aulas, nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos) - número de professores com pós-graduação 'latu sensu', em percentual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



d – relacionar as escolas com laboratório de informática;

e – relacionar as escolas com biblioteca;

f – relacionar as escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas;

g – relacionar as escolas com laboratório de ciências;

h – relacionar atividades extracurriculares regulares como dança, música, instrumentos musicais, artesanato, educação ambiental.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo obrigado a publicar todos os dados relacionados no artigo 3º, até o último dia de cada ano, sistematizados e em formato de planilhas e relatórios, no site oficial da Secretaria Municipal de Educação.

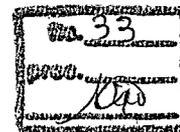
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.,

Como se percebe, essa lei impõe três obrigações ao Poder Executivo:

- (i) a fixação de placas (medindo 1,00 m x 0,80 m), em local visível de todas as escolas da rede pública daquele município, anualmente, *“contendo dados dos últimos quatro anos de seus respectivos IDEB's (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) e IDESP's (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo)”*,
- (ii) encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal contendo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



mencionados indicadores educacionais (art. 2º); e

(iii) publicação de planilhas e relatórios no site oficial da Secretária Municipal de Educação, anualmente, contendo indicadores educacionais.

Quanto a este último item ("iii"), referente à publicação de planilhas e relatórios na rede mundial de computadores, a presente ação direta de inconstitucionalidade não comporta acolhimento, porque a lei impugnada, nessa parte, ao determinar a divulgação, na internet, de dados disponíveis na Secretaria da Educação (art. 4º), não interfere na forma de prestação do serviço público de educação, e nem institui alguma espécie de fiscalização da qualidade de ensino dos estabelecimentos de educação do município, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal¹, com seu exercício regulado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

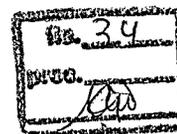
"Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da

¹ "XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

.....

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

.....

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

.....

II – informação contida em registro ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

.....

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive sobre as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

.....

Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

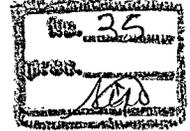
.....

§ 2º. Para cumprimento do disposto no 'caput' os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)º.

Ademais, as leis de iniciativa reservada são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, inclusive a norma aqui mencionada (art. 4º) que, como foi mencionado acima, não interfere em atos de gestão administrativa, ou seja, não abrange (como realmente não poderia abranger) alguma regulamentação sobre a forma de funcionamento das redes de ensino, mas, apenas e tão-somente sobre a divulgação de informações importantes para a comunidade local, daí porque não se verifica, no caso, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

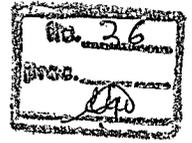
Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multa de trânsito. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



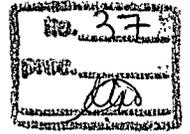
Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar. Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADIN nº 0252396-87.2011.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 05/12/2012).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 1.970, de 2013, do Município de Piquete - Vício de iniciativa não configurado, no tocante ao dever (genérico) de informação previsto no art. 1º, do diploma impugnado. Dispositivo que não alcança a esfera de gestão municipal, ao contrário do disposto no art. 2º, que trata da redação de manual com informações específicas, atingindo a competência do Executivo e, assim, afrontando a independência entre os poderes - Ação procedente em parte" (ADIN nº 0159666-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 15/01/2014).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.945/2012, do Município de Jundiá. Colocação de placas informativas em obras públicas. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de Legislação Federal e Estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação na execução de obras públicas. Ausência de violação à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



separação dos poderes. Dispositivo específico prevê sanção a servidor público que descumpra a norma. Matéria relativa ao regime jurídico de servidor público. Iniciativa legislativa, essa sim, exclusiva do Prefeito Municipal. Precedente do STF. Ação julgada parcialmente procedente" (ADI n. 0081889-25.2013.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 11/09/2013)

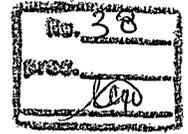
É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental"* ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441, com grifos que não estão no original).

O Supremo Tribunal Federal também já consolidou entendimento nesse sentido:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j.
12/03/2002).

É importante notar, ainda, que, nessa parte referente à divulgação de dados na internet, também não se verifica a existência do alegado vício relacionado à *"falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos"* (art. 25 da Constituição Estadual), uma vez que a Prefeitura do Município de Iacanga, por já dispor de página na rede mundial de computadores (www.iacanga.sp.gov.br), não arcará com outras despesas para divulgação dos novos dados (art. 3º da lei impugnada), especialmente quando se nota que essa providência é anual, podendo ser cumprida pelo mesmo funcionário já incumbido de alimentar a base de dados daquele site institucional, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.

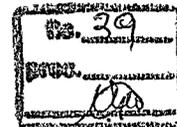
Nesse sentido também tem decidido este C. Órgão Especial, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0252396-87.2011.8.26.0000 (Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 05/12/2012), quando questão semelhante foi definida com propriedade nos seguintes termos:

"...é de conhecimento notório a existência de página da Municipalidade de Atibaia na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais provável e certamente funcionários já foram designados; assim, a obrigação de inserção de novos dados (...) não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, pois atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas, não se divisando em que ponto a legislação impugnada poderia ser de 'impossível materialização'.

Assim sendo, uma vez que a norma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



impugnada, no que diz respeito à divulgação de dados na rede mundial de computadores encontra apoio no princípio da publicidade, sem interferir em atos de gestão administrativa e sem acarretar despesas, é caso de julgar-se improcedente a ação nessa parte, com apoio no princípio da presunção de constitucionalidade que milita em favor das leis, em conformidade, aliás, com o ensinamento de LUÍS ROBERTO BARROSO, no sentido de que *"havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor"* ("Interpretação e Aplicação da Constituição". Ed. Saraiva/SP, 1998, p. 164 – 165).

Entretanto, quanto ao item "i" supra, referente à fixação de placas informativas (1,00m x 0,80m) em todos os estabelecimentos educacionais da rede municipal, a ação deve ser julgada procedente, pois, realmente, a lei impugnada não indica os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, daí porque, em razão de violação às normas dos artigos 25 e 144 da Constituição Estadual, a disposição de seu artigo 1º deve ser declarada inconstitucional.

É que ao contrário da simples inserção de dados na página da internet (item "iii" supra), é impossível a confecção das placas de aviso (para todos os estabelecimentos de ensino do município) sem aumento de despesas da administração, aliás, desnecessárias, uma vez que as informações que se pretende inserir nessas placas são as mesmas que devem constar da página da Secretaria Municipal da Educação na internet.

No que se refere ao item "ii" supra, referente ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



encaminhamento de relatório anual à Câmara Municipal, a ação também comporta acolhimento, uma vez que a norma impugnada, sob esse aspecto, representa um modelo de prestação de contas que interfere no sistema de separação de poderes, porque estabelece uma relação de hierarquia e subordinação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, daí o reconhecimento de sua inconstitucionalidade por ofensa à disposição do art. 5º da Constituição Estadual.

Pelo exposto e em suma, julga-se parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 1º e seu § 1º e art. 2º, ambos da Lei nº 1.361, de 16 de maio de 2013, do Município de Iacanga, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis.

Antônio Luiz PIRES NETO
RELATOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.250

PROJETO DE LEI Nº 11.510, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

PARECER Nº 468

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 06/09, embasado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que menciona e instrui os autos, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o art. 13, I) e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

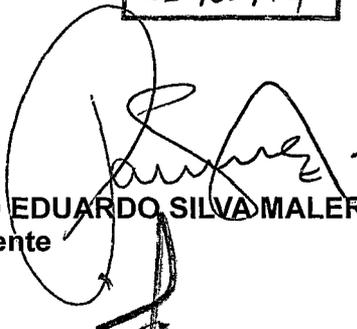
Desta forma, acolhemos o projetos em seus termos e concluímos votando favorável à sua tramitação.

É o Parecer.

APROVADO
25/03/14

Sala das Comissões, 19.03.2014.

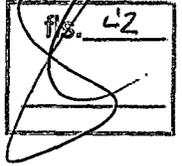

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE RADUA PACHECO

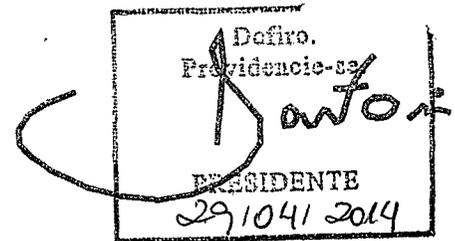

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 430

JUNTADA, de documentos, ao Projeto de Lei nº. 11.510, do Vereador Paulo Sergio Martins, que que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, juntada aos autos do Projeto de Lei nº 11.510, de minha autoria, da documentação anexa.

Sala das Sessões, em 29/04/2014

PAULO SÉRGIO MARTINS
'PAULO SERGIO - Delegado'

43

EM QUESTÃO

OAB-SP apresenta proposta que traz mais transparência às licitações

O projeto regulamenta a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos processos licitatórios

Em 26 de fevereiro último, o presidente da OAB-SP, Marcos da Costa, apresentou ao governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, proposta de decreto que torna mais transparentes as licitações públicas. O objetivo é regulamentar a "aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação". O documento foi assinado por Costa e pelo presidente da Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos, Jorge Eluf Neto (foto). "Garantir ao cidadão o acesso a informações sobre os



gastos com o dinheiro público é algo imprescindível para a democracia, especialmente em fase de licitação, enquanto é possível rever decisões e critérios adotados, a fim de evitar prejuízo ao erário", diz o presidente da OAB-SP. De acordo com Eluf Neto, a proposta tem o objetivo de levar a administração pública paulista ao encontro das práticas estabelecidas pela Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação e Lei de Anticorrupção. "O que estamos propondo é que as informações relativas aos processos licitatórios se tornem mais acessíveis aos cidadãos. Basta que todos os atos, inclusive preparatórios das licitações, e depois os atos relativos à licitação propriamente dita, assim como todas as propostas, e não só a que for vencedora, os contratos e aditamentos sejam publicados na íntegra on-line", informa Eluf Neto.

Conheça a íntegra da proposta

Regulamenta a aplicação dos princípios de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação.

O GOVERNADOR DO ESTADO
Considerando o disposto no artigo 52, inciso XXXIII, no art. 37, § 32, inciso II e no art. 216, § 22, da Constituição Federal;
Considerando o que dispõem a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), em seu art. 22, inciso I, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso às Informações), em seu art. 39, incisos I a V, e art. 52, a Lei nº 12.846, de 12 de agosto de 2013 (Lei de Responsabilização Administrativa e Civil das Pessoas Jurídicas por Atos Contra a Administração Pública), em seu art. 59, inc. IV, letras "a" a "g";
Considerando constituir direito da cidadania e dever do Estado o amplo acesso às informações pertinentes aos procedimentos de licitação pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;

DECRETA

Artigo 1º - Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do

Tribunal de Contas, a este devam ser encaminhados, deverão também ser publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal que promover o certame.

Parágrafo único - Também devem ser disponibilizados no sítio eletrônico:
I - os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
II - os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
III - os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

Artigo 2º - Deverão ser publicados em sítio eletrônico, logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos e, logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

Artigo 3º - A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata este decreto não dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Poder Executivo, nas hipóteses previstas em lei.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

AAS esta

A Associação promove, Paulo WT reunirá im sença já Federal L reitos fun Ao longo Entre os t tiva nos c caso do cursos e reito suce A questão do consui Além do r tas Celso ber Cassi ra Leite, / Matos, Re Munhoz Carrazza Toron, Est ra (PT-SP Inscricoe ciados pa e estudan Informaçõe ne (11) 3

CNEI água na Ju

O Consell terá de m despesas elétrica, vi função da balhistas (CNJ) n 81.2013/2 parte da F Ordem a r ção, forne lância e ta outras des paço físico O pedido relatora, c a OAB dev das a "tel utensílios tatuto da / perman

So pla

Meta A dis Planc resp Omnit

JORNAL DO Advogado



ANO XXXIX
MAR/2014
NUMERO
392

ENTREVISTA
José Rogério
Cruz e Tucci

ESPAÇO CAASP
Advogados poupam
R\$ 150 mil na promoção
de livros escolares

A ADVOCACIA AJUDA COM AS MELHORES PAGINAS DESSA REVISTA

Se hoje temos uma democracia, muito se deve aos advogados que lutaram em defesa dos presos políticos para garantir um



REQUERIMENTO VERBAL

82ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/11/2014

PROJETO DE LEI 11.510

PREFERÊNCIA

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 46

R

Processo 69.250

PUBLICAÇÃO
14/11/14

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.510

Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhados, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame.

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

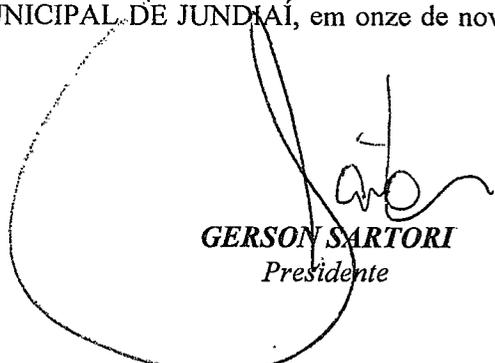
IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;

V – logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

§ 2º. A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta lei não dispensa a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e catorze (11/11/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.510

PROCESSO Nº. 69.250

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/11/14.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aviton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/12/14

Allean Fiel

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 610/2014

Processo nº 29.644-1/2014

PUBLICAÇÃO Rúbrica
12/12/14

115 48

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 04/DEZ/2014 16:43 071697

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/12/14

Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

REJEITADO
Presidente
10/10/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.510, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade obrigar a disponibilização, em sítio do ente ou órgão estatal, dos atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devam a este ser encaminhados.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

A matéria tratada na propositura envolve questão afeta a organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

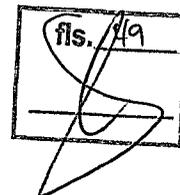
“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

B



(...)"

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

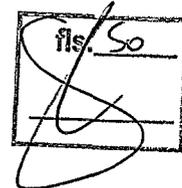
“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 610/2014 - Processo nº 29.644-1/2014 – PL 11.510 – fls. 3)



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

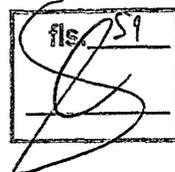
**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-
62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE
BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5º, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 610/2014 - Processo nº 29.644-1/2014 – PL 11.510 – fls. 4)



“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013
Votonº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida – Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

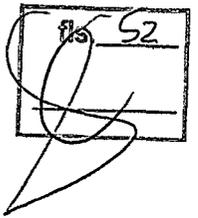
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estricto desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 610/2014 - Processo nº 29.644-1/2014 – PL 11.510 – fls. 5)



Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por fim, a propositura provoca aumento e criação de despesas públicas, sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 758

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.510

PROCESSO Nº 69.250

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 48/52.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênua para não subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, reportando-nos ao Parecer nº 453, de fls. 06/09, que propugnou pela constitucionalidade e legalidade da propositura, conforme jurisprudência que menciona e que anexa àquele estudo.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

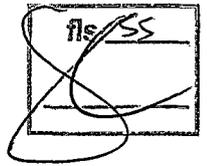
Jundiaí, 05 de dezembro de 2014.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 69.250

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.510, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

PARECER Nº 829

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 610/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.510, que tem por finalidade prever publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 48/52.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, e os arts. 5º, 111 e 144 da CE.

Discordamos portanto, do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

APROVADO
22/12/14

Sala das Comissões 22.12.2014

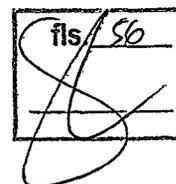

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ANTONIO DE PADUA PACHECO


PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 43/2015
proc. 69.250

Em 10 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.510** (objeto do Of. GP.L. n.º 610/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	12/02/15.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 57
Sm

Processo 69.250

PUBLICAÇÃO Rubrica
25/02/15 *sm*

LEI N.º 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de fevereiro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhados, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame.

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:

I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;

II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;

III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.

IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;

V – logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

§ 2º. A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta lei não dispensa a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 58
Sen

Of. PR/DL 46/2015
Proc. 69.250

Em 19 de fevereiro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º 8.376, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.	
Ass.: <i>Ostachler</i>	
Nome: <i>Christiane S</i>	
Identidade: 19801980-4	
Em 20/02/15	

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



08/03/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI lei 8376/2015
Prevê publicidade, na internet, de atos executórios da administração direta e indireta.
SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 06/03/2018

08/03/2018-2038840-21.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8376/2015; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

08/03/2018-2038840-21.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8376/2015; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

Consulta de Processos do 2º Grau

fil.	60
proc.	

▼ MENU

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 2038840-21.2018 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2038840-21.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8376/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
09/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 08/03/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2531
09/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 08/03/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2531
06/03/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
06/03/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10395 - Antonio Celso Aguilar Cortez
06/03/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/03/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

de parte da **Lei Municipal nº 8.376, de 19 de fevereiro de 2015**, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaiense aprovou o Projeto de Lei nº 11.510, de iniciativa legislativa parlamentar, que *"Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta"*.

Em sua deliberação, o Chefe do Executivo Municipal vetou integralmente o projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.



Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015.

Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de fevereiro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhadas, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame:

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:
I- os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
II- os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
III- os atos relativos a concessões, permissões e convênios;

IV- logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;

V- logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos.

§ 2º. A disponibilização por meio eletrônico dos atos e documentos de que trata esta lei não dispensa a sua publicação na Imprensa Oficial do Município, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de dois mil e quinze (19/02/2015).

Embora o veto tenha sido total, nesta ação a causa de pedir e os pedidos se referirão apenas ao inc. IV do § 1º do art. 1º da Lei, adiante destacado:

IV- logo apos o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos.

Justifica-se que a iniciativa não abrange os demais dispositivos porque revelam, os mesmos, uma maior publicidade dos atos licitatórios, o que tem prestígio constitucional (art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, § 1º, da Constituição Federal), além do que não se inseriria nas taxativas previsões de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não trata da criação ou extinção de órgãos públicos, de cargos, funções ou empregos públicos e fixação da remuneração, não dispõe sobre servidores

públicos e tampouco sobre seu regime jurídico, conforme a conclusão do STF no Tema nº 917 da Repercussão Geral.

No entanto, quanto ao inc. IV do § 1º do art. 1º da Lei objurgada, há previsão de uma divulgação desarrazoada, eis que engendra a publicidade dos preços e prazos oferecidos por **todos** os licitantes, mesmo os perdedores do certame. Assim, referidos dados não representam interesse público imediato, significando apenas um volume de dados considerável sem relação com as atividades administrativas.

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajuíza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

Como se verá, a ação deve ser julgada procedente, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

II - Da Inconstitucionalidade

A norma municipal, ora impugnada, ao acrescentar a necessidade de divulgação de atos licitatórios, foi editada com o louvável e necessário propósito de probidade administrativa, a merecer encômios.

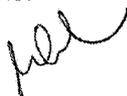
Inobstante, porém, a nobreza dos valores que a lei pretende tutelar, tem-se que incorre em inconstitucionalidade formal e material, no que tange ao inciso IV do § 1º do art. 1º, que impõe a divulgação ***“logo apos o encerramento do certame licitatório, [d]o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos”***.

Num primeiro momento, tem-se que a única exceção no ordenamento jurídico que admitiria o sigilo está na Lei nº 12.462 de 2011, que Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, em seu artigo 6º, caput e § 3º, prevê a possibilidade de não revelar o orçamento preparado para a obra:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.



Apesar disso, vê-se que a publicidade de "preços" e "prazos" de todas as propostas de quaisquer procedimentos licitatórios municipais é desnecessária, ferindo, pois, a razoabilidade, como consagrada na Constituição Estadual:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Com efeito, o intuito da contratação pública é admitir o maior número de concorrentes possíveis, pois se consubstancia em procedimento igualitário, cujas exigências de participação devem ser somente as necessárias. Deste jaez os seguintes dispositivos que servem de parâmetro ao exame da matéria:

Constituição Federal

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

Constituição Estadual

(...)

Artigo 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, a licitação é procedimento que deve possibilitar o maior número possível de licitantes. Podem ocorrer, exemplificativamente, ao chamado público de compra de um determinado bem, vários concorrentes. Imagine-se que a Administração Pública queira adquirir um caminhão; após a chamada pública que divulga a intenção da compra, hipoteticamente podem participar *vinte* interessados. Apenas um será o vencedor, o qual contratará com a Administração Pública. O resultado da licitação, sua homologação e adjudicação, bem como o conseqüente contrato, serão todos publicados

rad

na imprensa oficial, constando os dados principais, como contratado, razão social, dados cadastrais e, notadamente, o preço, permitindo ampla fiscalização.

Agora, no exemplo hipotético, haverá, pelo dispositivo impugnado, a necessidade de divulgação dos preços e prazos das propostas de *todos* os licitantes, a-saber, dos demais dezenove concorrentes que não venceram a licitação. Referida medida não se consegue justificar, não parecendo servir, imediatamente, a algum propósito público, mas a um banco de dados comercial.

Nas licitações que são eletrônicas, como o pregão eletrônico, a compra direta e o convite eletrônico, as propostas de todos os licitantes é acessível por já estarem no sistema de compras. Naquelas outras modalidades, como a concorrência pública, a tomada de preços e o convite (com processamento físico), a publicidade do resultado da licitação abrange apenas as propostas dos vencedores, os quais serão contratados pela Administração Pública.

À toda evidência, o procedimento de licitação é público e a publicidade se deve promover sempre, mas lançar preços e prazos de propostas de licitantes que não contratarão com o Poder Público, em procedimentos licitatórios físicos, porque saíram vencidos do certame, quer parecer a imposição de um ônus desnecessário à Administração, em total contrariedade à razoabilidade.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, fazendo um comparativo com o valor de referência expresso no edital publicado. Ademais disso, sempre poderá, eventual interessado, obter cópias da íntegra do processo licitatório para dirimir eventuais dúvidas, tudo a amparar a legalidade dos atos administrativos.

Comparativamente, tem-se que a relação de particulares com o Poder Público acaba por relativizar os direitos à intimidade. Assim, por exemplo, na divulgação da remuneração dos agentes públicos. Porém, mesmo nesses casos, há dados que ficam preservados, como o endereço pessoal e telefone particular dos servidores. Nota-se que a publicidade, em sítio eletrônico, de todos os dados daqueles que se relacionam com a Administração Pública comporta algum temperamento.

Assim, ao estatuir desnecessária regra de publicidade de dados licitatórios de todos os licitantes, o inc. IV, do § 1º do art. 1º, da lei objurgada, de Jundiá, afrontou o art. 111 da Constituição Estadual.

Subsidiariamente, requer-se que seja dada interpretação conforme ao inc. IV, do § 1º do art. 1º, da lei objurgada, de Jundiá, para que "o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos", seja obrigatória

rad

fls.	66
proc.	

apenas nas modalidades *eletrônicas* de licitação.

III - DOS PEDIDOS

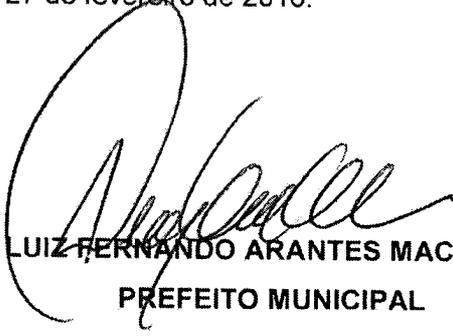
Por todo o exposto, requer-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações, citando-se o Procurador Geral do Estado, para a formulação da defesa que couber, e intimando-se o Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Por fim, no mérito requer-se a confirmação da liminar e que seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade parcial da **Lei nº 8.376 de 19 de Fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí**, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

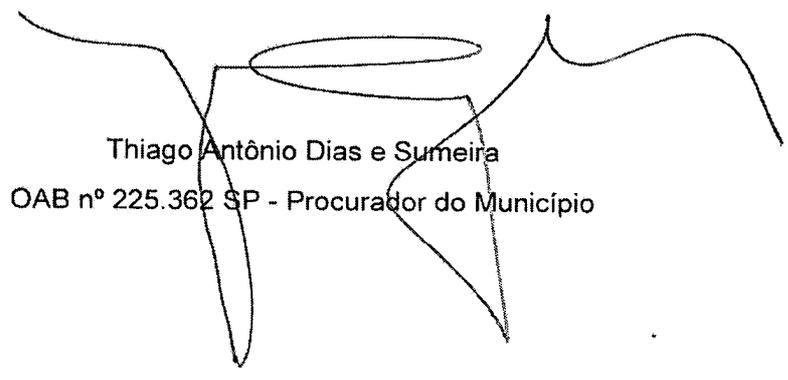
Subsidiariamente, requer-se que seja dada interpretação conforme ao inc. IV, do § 1º do art. 1º, da lei objurgada, de Jundiaí, para que "o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos", seja obrigatória apenas nas modalidades *eletrônicas* de licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 1.2.1 - Serv. de Distrib. de Originários do Órgão Especial e
 Câmara Especial
 Praça da Sé s/nº - 1ª Andar - Sala 145 - e-mail: sj1.2.1@tjsp.jus.br
 - CEP: 01018-001



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **2038840-21.2018.8.26.0000**
 Classe - Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2038840-21.2018.8.26.0000 .

Entrado em: **06/03/2018**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos **Não informado**

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção **Não informado**

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 06/03/2018 16:03:26.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Antonio Celso Aguilar Cortez.
 São Paulo, 6 de março de 2018.

Mauricio Luis de Souza
 Supervisor(a) do Serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

fls. 68
proc. _____

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	20388402120188260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	08/03/2018 14:21:10

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

Documentos

Petição*:	ADIn Informações Lei 8376 2015 - 1-10.pdf
Procuração:	Procuracao 8376 - 1.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa - Presidente Gustavo Martinelli - 1-2.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Ata de posse da mesa - Presidente Gustavo Martinelli - 3-4.pdf
Documento 1:	processo legislativo - integral - 1-29.pdf
Documento 1:	processo legislativo - integral - 30-43.pdf
Documento 1:	processo legislativo - integral - 44-58.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, M.D.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2038840-21.2018.8.26.0000 DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2038840-21.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8376/2015
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE** e **JÚLIA ARRUDA**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.510, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, *que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 06/09 do PL), e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 41 do PL), que se reportou ao órgão técnico jurídico da Edilidade, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2014, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls.03 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 48/52 do PL) por considerá-la ilegal e inconstitucional.
4. Em divergência, a Procuradoria da Edilidade emitiu parecer opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fls. 53/54 do PL), no que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, igualmente, não acolheu as considerações do Prefeito (fls. 55 do PL).
5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 11.510 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 10 de fevereiro de 2015, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.376, de 19 de fevereiro de 2015.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. O Autor sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.376/2015 aduzindo, em síntese, vícios formais e materiais.

7. Ocorre que razão alguma assiste ao Autor, em que pese os argumentos oferecidos, senão vejamos:

DA ADMISSIBILIDADE DE INICIATIVA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

8. No que concerne à competência, as ponderações oferecidas não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º *caput*, bem como o artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelecem:

*“Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar **sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população** e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:’*

[...]

“Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

*l - **legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**’*

[...]



“Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”. (grifo nosso).”

8.1. Trata-se, portanto, de interesse local e que não está circunscrito à seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

Processo: 0252396-87.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - **Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada**



pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

8.1.1. Como se observa, a ementa transcrita arruína argumentos muito semelhantes àqueles ofertados pelo Autor, restando claro, em ambos os casos, o vínculo existente entre o princípio da publicidade dos atos administrativos e o interesse predominantemente local.

8.2. Ainda, similarmente, reitera-se o posicionamento em outro caso, desta vez tendo como objeto políticas públicas dirigidas ao direito social à educação, sintomaticamente, envolvendo o próprio município de Jundiaí:

Processo: 0252396-87.2011.8.26.0000

Relator: Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Data do Julgamento: 05/12/2012

Data do registro: 09/01/2013

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata



de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

8.3. Destarte, no que concerne à competência, está evidente que trata-se de iniciativa concorrente, sendo que em nenhum momento o Legislativo teria usurpado a competência do Executivo, uma vez que preza pela independência e harmonia dos poderes, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Logo, o vereador tão somente propôs norma em caráter geral e em sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.



8.4. Portanto, diante de cediço posicionamento deste E. Tribunal, as alegações do Autor não podem resistir.

DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA COMO DEVER PRIMITIVO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

9. Ademais, a lei em comento, consoante justificativa ofertada em seu respectivo projeto (fls. 04), visa dar publicidade e transparência aos atos administrativos, sem ônus ao Município, atendendo, assim, ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CF) e à axiologia da Lei Federal nº 12527/2011 - "Lei da Transparência".

9.1. Logo, não há que se falar em encargos imposto à administração pública, porquanto a publicidade oficial dos atos administrativos configura dever primitivo. Neste sentido, a propósito, tem se posicionado este E. Tribunal:

Processo: 2044513-97.2015.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / TJ/SP

Números de origem: 13001/2013

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ADEMIR BENEDITO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 13.001, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto – Legislação de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a publicidade pela COHAB - RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto de relação de unidades



*habitacionais retomadas de seus mutuários – Vício – Inocorrência – Diploma que não padece de vício de iniciativa – Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Interpretação do art.24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art.144 da mesma Constituição – **Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia – Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.***

9.2. Observe-se que a natureza do assunto é análoga àquela constante na lei municipal guereada e não cria novas despesas ao Poder Executivo, sendo impróprio alegar geração de ônus.

9.3. Ademais, esta medida, sob o aspecto teleológico, auxilia na gestão democrática da administração pública consubstanciando-se em mais uma ferramenta de controle (**direto**) do povo na gestão da *res publica* em nossa comuna.

9.4. Com efeito, no que concerne ao ordenamento jurídico pátrio, a aplicação conjunta dos modelos de democracia (direta e representativa) é plenamente possível, tendo em vista o disposto em nossa Carta Magna, já no parágrafo único de seu primeiro artigo: **“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”**.



9.4.1. Norberto Bobbio, sobre o tema, assim se pronuncia: **“De fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde exista uma não possa existir outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes”** (*O futuro da democracia*, 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, p.65).

9.5. Nesse passo, a lei, ora ferretada, persegue a publicidade dos atos administrativos e a consequente transparência da execução da atividade do Poder Executivo, *conditio sine qua non* para viabilizar a participação popular no controle e fiscalização dos atos do poder público, prestigiando, também, os princípios do interesse público e da eficiência, conforme também preconiza a Constituição Bandeirante (art. 111).

CONCLUSÃO:

10. Diante do exposto, em que pese os argumentos insertos na inicial, temos que a motivação da ação não se embasa em critérios técnicos, eis que **não demonstra** que a matéria constante da lei pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo. Pelo contrário. Na verdade, trata-se de matéria de natureza concorrente, eis que busca, ao determinar a publicação de informações sobre atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios, permitir maior participação da população no controle da gestão administrativa, sendo matéria de natureza legislativa concorrente.



11. Por conseguinte, concluímos pela total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade da lei por ausência de amparo legal.

12. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 08 de março de 2018.

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador Geral
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2038840-21.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 8 de março de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



09/03/2018 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores

Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

DESPACHO

09/03/2018-Nº 2038840-21.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do art. 1º, § 1º, IV, da Lei n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, que "Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.". De acordo com a narrativa inicial, em síntese, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria o art. 111, da Constituição Estadual, notadamente o princípio da razoabilidade, haja vista que a necessidade de divulgação dos preços e prazos das propostas de todos os concorrentes não atende a nenhum interesse público. Aduziu que o dispositivo impugnado consubstancia-se unicamente em um banco de dados comercial e acarreta ônus desnecessário à Administração, a qual também deve se pautar pelo princípio da economicidade, bem como que cabe ao interessado obter cópias da íntegra do processo licitatório para dirimir eventuais dúvidas. Subsidiariamente, requereu seja dada interpretação conforme à norma questionada, para que a publicação do "resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos", seja obrigatória apenas nas modalidades eletrônicas de licitação. Não houve pedido liminar. Solicitem-se informações ao **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça. Int. São Paulo, 7 de março de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator - Magistrado(a) Antonio Celso Aguilar Cortez - Advts: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

fls	81
proc.	

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 11/05/2018 **Data de Publicação:** 14/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02509

Local: DJSP - **CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VII Próximos Julgamentos**

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: PROXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do (a) Órgão Especial - Sala 501, 5º andar, Palácio da Justiça ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA (O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 23 DE MAIO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE.

20 - 2038840-21.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 9) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 84) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 84)

Página: [Ver a página](#) lei 8376/2015

fls	82
proc.	

[Handwritten signature]

29/05/2018

Publicação: 4. Lei 8.376/2015

Data de Disponibilização: 29/05/2018 **Data de**

Publicação: 30/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 01574

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção VIII
Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX)

Vara: Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

2038840-21.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Relator: Des.: Antonio Celso Aguilar Cortez - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - JULGARAM A ACAO IMPROCEDENTE. V.U. - Advogado: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 9) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 84) - Advogado: **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) (Fls: 84)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls	83
proc	

[Handwritten signature]

Registro: 2018.0000389394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2038840-21.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	84
proc.	_____

Direta de Inconstitucionalidade nº 2038840-21.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

VOTO N. 3554/18

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiaí. Lei municipal n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que “Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta”, do Município de Jundiaí. Alegação de inconstitucionalidade do seu art. 1º, § 1º, IV, por contrariar o art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente o princípio da razoabilidade. Inocorrência. Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população (publicidade de atos administrativos). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, bem como de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Rejeição do pedido subsidiário de interpretação conforme, cujo acolhimento tornaria letra morta o dispositivo impugnado. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

VISTOS.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face do art. 1º, § 1º, IV, da Lei n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, que “Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta”. De acordo com a narrativa inicial, em síntese, a legislação mencionada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria o art. 111, da Constituição Estadual, notadamente o princípio da razoabilidade, haja vista que a divulgação dos preços e prazos das propostas de todos os concorrentes de certames licitatórios no Município não atende ao interesse público. Aduziu que o dispositivo impugnado constitui-se em banco de dados comercial e acarreta ônus desnecessário à Administração, a qual também deve se pautar pelo princípio da economicidade, bem como que cabe ao eventual interessado obter cópias da íntegra do processo licitatório para dirimir suas dúvidas. Subsidiariamente, requereu seja dada interpretação conforme à norma questionada, para que a publicação do resumo das propostas de todos os licitantes seja obrigatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	85
proc.	

[Handwritten signature]

apenas nas modalidades eletrônicas de licitação. Não houve pedido liminar. (p. 70/71). A Câmara Municipal de Jundiaí, representada por seu Presidente, juntou documentos e prestou informações sustentando a lisura do processo legislativo que culminou com a edição do ato impugnado, bem como a ausência de vício formal de iniciativa. Disse ainda que a lei em questão prestigia a publicidade dos atos administrativos e a transparência da atividade do Poder Executivo, o que atende os princípios do interesse público e da eficiência (p. 74/146). Citado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado absteve-se da defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria de interesse exclusivamente local (p. 152/153). Em seu parecer de p. 156/163, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Pretende o Prefeito Municipal de Jundiaí ver declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º, IV, da Lei n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí. A referida lei "*Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta*" e, em relação ao dispositivo questionado, o faz nos seguintes termos (p. 10):

"Art 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhados, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame.

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:

[...]

IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;

[...]"

Em que pese a narrativa apresentada, não se divisa a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao art. 111, da Constituição Estadual, pois se está diante de ato normativo que atendeu ao princípio da razoabilidade e às demais diretrizes que informam a atividade estatal.

Trata-se, diversamente do que ponderou o autor, de norma que pretende assegurar a transparência governamental no âmbito do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	86
proc.	

de Jundiaí, a qual materializa procedimento que possibilita aos munícipes, por meio da consulta a sítios eletrônicos oficiais, acesso ao resumo das propostas relativas a procedimentos licitatórios realizados pela Administração direta e indireta.

Ao contrário do que sustentou o autor, o dispositivo impugnado apresenta razoabilidade e atende ao interesse coletivo, consistente na divulgação de informações pertinentes às licitações do Poder Público municipal, de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, da Constituição Federal, e art. 111, da Constituição Estadual). Há que se ressaltar o aspecto de que a lei não exige seja inserida no site da Prefeitura a integralidade das propostas apresentadas nas licitações, mas apenas um resumo, com ênfase na parte relativa a preços e prazos, de modo a facilitar a comparação com a proposta vencedora por parte da coletividade, resumo esse que pode ser exigido de cada licitante.

Não há que se falar, ainda, em aumento de despesas, haja vista que o Município de Jundiaí já dispõe de sítio eletrônico oficial e de servidores responsáveis pela inserção de dados de interesse da Administração, razão pela qual não se divisa a ocorrência de encargos extraordinários para dar cumprimento ao determinado na lei. Não há, assim, afronta ao que dispõe o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em relação ao pedido subsidiário, (interpretação conforme da norma questionada, para que a publicação do resumo das propostas de todos os licitantes seja obrigatória apenas nas modalidades eletrônicas de licitação), este não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme o próprio autor tem ciência, as modalidades licitatórias eletrônicas (pregão eletrônico, compra direta e convite eletrônico) já permitem o acesso público ao conteúdo das propostas de todos os licitantes no sistema de compras, de modo que a intenção da lei era justamente estender tal acesso aos demais tipos de procedimentos, em regra realizados em autos físicos (concorrência pública, tomada de preços e convite). Em outras palavras, conferir interpretação conforme ao dispositivo para restringir sua eficácia aos procedimentos eletrônicos, além de desnecessário, torná-lo-ia letra morta.

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com semelhante orientação:

“O texto da norma impugnada agasalha os elementos adequação, necessidade e proporcionalidade, sendo razoável a obrigação imposta, em sintonia com o estímulo à publicidade dos atos administrativos. Não é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	87
proc.	

desarrazoado, inadequado, desnecessário nem desproporcional, exigir, conforme faz a lei sob análise, que a Administração Pública Municipal divulgue as propostas de todos os licitantes, afinal, apenas a comparação entre as ofertas permite verificar se realmente foi selecionada a proposta mais vantajosa, a que mais atenda ao interesse público, em sintonia com o art. 117, caput, CE. Albergando mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública Municipal, a lei objurgada, enfim, homenageia o princípio da moralidade administrativa (art. 111, CE)".

No mesmo sentido, assim já decidiu este C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.888, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ASSEGURA AO CONTRIBUINTE E DEMAIS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PESQUISA SOBRE PROCEDIMENTOS REFERENTES AOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO – TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – LEI NÃO CRIA NOVOS ENCARGOS GERADORES DE DESPESAS IMPREVISTAS, VEZ QUE A PUBLICIDADE OFICIAL E A PROPAGANDA GOVERNAMENTAL CONSTAM COMO DEVER PRIMITIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Ação direta julgada improcedente". (ADI n. 2176350-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 04.04.2018).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls. 88
proc. _____

público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente”. (ADI n. 2059867-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 13.12.2017).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 6.292/16, de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente”. (ADI n. 2245388-49.2016.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 22.03.2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município. [...] 3. Divulgação de dados da administração na internet para conhecimento da comunidade local. Possibilidade. Constitucionalidade reconhecida. Ao determinar a divulgação de dados da Administração no 'site' oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Não se verifica, ainda, a existência de vício relacionado à 'falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos' (art. 25 da Constituição Estadual), uma vez que a Prefeitura do Município de Andradina - por já dispor de página na rede mundial de computadores - não arcará com outras despesas para divulgação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fls.	89
proc.	

novos dados, especialmente quando se nota que essa providência pode ser cumprida pelo mesmo funcionário já incumbido de alimentar a base de dados daquele 'site' institucional, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim. 3. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI n. 0062530-89.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 12.11.2014).

Como se vê, o ato normativo impugnado não padece de inconstitucionalidade por vício formal nem material e se mostra razoável, proporcional e adequado aos fins colimados, de modo que não resta alternativa à improcedência do pedido.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	90
proc.	

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2038840-21.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO V DO § 1º DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE “PREVÊ PUBLICIDADE, NA INTERNET, DE ATOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”. INICIATIVA PARLAMENTAR. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. INFORMAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Norma local, relativa à transparência administrativa, que exige a divulgação, por parte da Administração Pública do Município de Jundiaí, em seu sítio na internet, do “resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos”. Compatibilidade com o princípio da razoabilidade, inscrito no art. 111 da Constituição Estadual, que exige dos atos normativos padrões como justiça, bom senso, racionalidade, logicidade, coerência, proporcionalidade e isonomia. Improcedência.

Colendo Órgão Especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 91
proc. _____

Senhor Desembargador Relator

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face do inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, daquela localidade, que “Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta”.

Sustenta afronta ao princípio da razoabilidade quanto à obrigação de divulgar os preços e prazos das propostas de todos os licitantes, portanto, violação ao art. 111, CE. (fls. 01/06).

Pede a invalidade da norma ou, subsidiariamente, lhe seja conferida interpretação conforme, a fim de que seja afastada qualquer exegese diversa da seguinte: “o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos, seja obrigatória apenas nas modalidades eletrônicas de licitação”.

Não houve pedido de liminar (fls. 70/71).

Citado regularmente, o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa da lei em análise afirmando tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 152/153).

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal apresentou informações, defendendo a validade do ato normativo impugnado (fls. 74/83).

Nestas condições, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	92
proc.	

A ação **não procede**.

O inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, tem o seguinte teor:

LEI N.º 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de fevereiro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os atos administrativos e documentos relativos a procedimentos licitatórios que, por determinação legal ou decisão específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a este devam ser encaminhados, serão publicados em sítio eletrônico do ente ou órgão estatal municipal que promover o certame.

§ 1º. Serão igualmente disponibilizados no sítio eletrônico:

- I – os atos relativos à dispensa ou à inexigibilidade de licitação;
- II – os atos dos procedimentos de contratação mediante parcerias público-privadas;
- III – os atos relativos a concessões, permissões e convênios.
- IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos;
- V – logo após a sua assinatura, o termo do contrato celebrado e seus eventuais termos aditivos ou modificativos.

A matéria tratada na lei objurgada não revela afronta ao princípio da razoabilidade.

Seu conteúdo envolve transparência governamental, consistente em informação destinada ao público, a ser publicada pela Administração Pública, em seu sítio na *internet*, sobre os preços e prazos apresentados pelos proponentes em procedimentos licitatórios, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	93
proc.	

“IV – logo após o encerramento do certame licitatório, o resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos.”

Ao estabelecer tal exigência, a norma impugnada não contraria o princípio da razoabilidade, que exige dos atos normativos padrões como justiça, bom senso, racionalidade, logicidade, coerência, proporcionalidade, e isonomia, interditando medidas arbitrárias e destituídas de interesse público e pautando a igualdade na lei, consistente na proibição de normas discriminatórias desarrazoadas, como reflexo da cláusula do *substantive due process of law*.

Por força desse princípio é necessário que a norma passe pelo denominado “teste de razoabilidade”, de maneira que preencha os seguintes os elementos de adequação (aptidão a produção do resultado desejado), necessidade (infungibilidade por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcionalidade em sentido estrito (relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

O texto da norma impugnada agasalha os elementos adequação, necessidade e proporcionalidade, sendo **razoável a obrigação imposta, em sintonia com o estímulo à publicidade dos atos administrativos.**

Obrigações legais de similar natureza foram declaradas constitucionais em inúmeras decisões dessa e. Corte.

É o caso do acórdão lançado na ADIN nº 2141946-33.2017.8.26.0000 (Registro: 2017.0000859130, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 8.11.2017), que reconheceu a constitucionalidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 94
proc. _____

lei do Município de Ribeirão Preto que exige da Administração a publicação dos “nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta”, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam junto à administração pública direta e indireta – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

Da mesma forma, o acórdão lançado na ADIN 2234052-48.2016.8.26.0000 (Relator Des. Ferreira Rodrigues, j. 31/05/2017), que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que exige “a divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta”, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	95
proc.	

DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls. 96
proc. _____

NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

Não é desarrazoado, inadequado, desnecessário nem desproporcional, exigir, conforme faz a lei sob análise, que a Administração Pública Municipal divulgue as propostas de todos os licitantes, afinal, apenas a comparação entre as ofertas permite verificar se realmente foi selecionada a proposta mais vantajosa, a que mais atenda ao interesse público, em sintonia com o art. 117, *caput*, CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fls.	97
proc.	

Albergando mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública Municipal, a lei objurgada, enfim, homenageia o princípio da moralidade administrativa (art. 111, CE).

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado improcedente.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico e Competência Originária

grcp

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 07/06/2018 **Data de**

Publicação:08/06/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

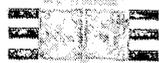
Página: 02305

Local: DJSP - **CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX**
Intimações **de** **Acórdãos**

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

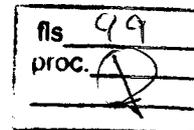
Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2038840-21.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Antonio Celso Aguilar Cortez - JULGARAM A ACAO IMPROCEDENTE. V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNDIAI. LEI MUNICIPAL N. 8.376, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "PREVE PUBLICIDADE, NA INTERNET, DE ATOS LICITATORIOS DA ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA", DO MUNICIPIO DE JUNDIAI. ALEGACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 1º, § 1º, IV, POR CONTRARIAR O ART. 111, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE SAO PAULO, NOTADAMENTE O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. INOCORRENCIA. NORMA LOCAL QUE VERSA SOBRE TEMA DE INTERESSE GERAL DA POPULACAO (PUBLICIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS). AUSENCIA DE OFENSA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS QUE INFORMAM A ATIVIDADE ESTATAL, BEM COMO DE CRIACAO DE DESPESA PUBLICA SEM INDICACAO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE NAO CARACTERIZADA. REJEICAO DO PEDIDO SUBSIDIARIO DE INTERPRETACAO CONFORME, CUJO ACOLHIMENTO TORNARIA LETRA MORTA O DISPOSITIVO IMPUGNADO. PRECEDENTES DESTE C. ORGAO ESPECIAL. ACAO JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolucao nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advs: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2038840-21.2018



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2038840-21.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8376/2015
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

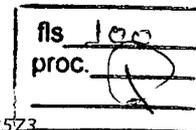
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fabio Nadal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/07/2018	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
08/06/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 07/06/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2590</i>
07/06/2018	Prazo
07/06/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
05/06/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00510388-3 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 05/06/2018 16:11</i>
30/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 29/05/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2585</i>
26/05/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000389394, com 7 folhas.</i>
25/05/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
25/05/2018	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Eletrônico</i>
23/05/2018	Improcedência



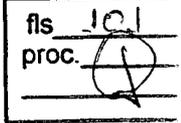
Data	Movimento
23/05/2018	Julgado JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.
14/05/2018	Publicado em Disponibilizado em 11/05/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2573
09/05/2018	Inclusão em Pauta Para 23/05/2018
08/05/2018	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa Despacho à Mesa
04/05/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
04/05/2018	<input type="checkbox"/> Despacho À Mesa Despacho à Mesa
26/04/2018	Conclusos para o Relator
26/04/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
26/04/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00363825-9 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 25/04/2018 12:52
26/04/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
04/04/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
03/04/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00271143-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/04/2018 16:25
03/04/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
02/04/2018	Mandado Juntado
02/04/2018	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
20/03/2018	Informação Remessa - Mandado
14/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
12/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 09/03/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2532
09/03/2018	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.18.00181441-6 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 08/03/2018 14:21
09/03/2018	Expedido Termo Termo de Juntada - Automática
09/03/2018	Prazo
09/03/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
09/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 08/03/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2531
09/03/2018	Publicado em Disponibilizado em 08/03/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2531
08/03/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
08/03/2018	<input type="checkbox"/> Despacho Vistos. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá em face do art. 1º, § 1º, IV, da Lei n. 8.376, de 19 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiá, que "Prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta.". De acordo com a narrativa inicial, em síntese, a legislação arrostada, decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, contraria o art. 111, da Constituição Estadual, notadamente o princípio da razoabilidade, haja vista que a necessidade de divulgação dos preços e prazos das propostas de todos os concorrentes não atende a nenhum interesse público. Aduziu que o dispositivo impugnado consubstancia-se unicamente em um banco de dados comercial e acarreta ônus desnecessário à Administração, a qual também deve se pautar pelo princípio da economicidade, bem como que cabe ao interessado obter cópias da íntegra do processo licitatório para dirimir eventuais dúvidas. Subsidiariamente, requereu seja dada interpretação conforme à norma questionada, para que a publicação do "resumo das propostas de todos os licitantes, notadamente a parte relativa a preços e prazos", seja obrigatória apenas nas modalidades eletrônicas de licitação. Não houve pedido liminar. Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça. Int. São Paulo, 7 de março de 2018. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ Relator
06/03/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
06/03/2018	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10395 - Antonio Celso Aguilar Cortez
06/03/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
06/03/2018	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
08/03/2018	Presta Informações
02/04/2018	Petições Diversas
25/04/2018	Parecer da PGJ
05/06/2018	Ciência da PGJ

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Antonio Celso Aguilar Cortez (3.554-18)
2º	Geraldo Wohlers
3º	Ademir Benedito
4º	Elcio Trujillo
5º	Pereira Calças
6º	Artur Marques
7º	Pinheiro Franco
8º	Xavier de Aquino
9º	Antonio Carlos Malheiros
10º	Moacir Peres
11º	Ferreira Rodrigues
12º	Evaristo dos Santos
13º	João Carlos Saletti
14º	Francisco Casconi
15º	Renato Sartorelli
16º	Carlos Bueno
17º	Ferraz de Arruda
18º	Borelli Thomaz
19º	João Negrini Filho
20º	Sérgio Rui
21º	Salles Rossi
22º	Ricardo Anafe
23º	Alvaro Passos
24º	Beretta da Silveira

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
23/05/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

fls. 102
 proc. 18

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2038840-21.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Antonio Celso Aguilar Cortez**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem **São Paulo**
 Vara de Origem **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 29/06/2018.

São Paulo, 4 de julho de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 4 de julho de 2018

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.510

Juntadas:

fls. 02/05 em 14/03/14, fls. 06/48 em 14.03.14
fls. 44 em 26.03.14 fls. 42/44 em 05.05.14 fls. 45-48 em
12/11/14, fls. 47 em 13/11/14 fls. 48/52 em 05.12.14
fls. 53/54 em 05/12/13 fls. 55 em 04.02.15 fls. 56
em 12.02.15 fls. 57-58 em 20/02/15 fls. 59-79, 08/03/18,
fls. 80 em 9/3/18 rfr., fls. 81 em 11/05/18 rfr., fls. 82/89 em 29/05/18 rfr.,
fls. 90/97 em 4/6/18 rfr., fls. 98 em 7/6/18 rfr., fls. 99/102 em
07/01/2019 rfr.;

Observações:

autógrafo: Claudinei

finis actis: Claudinei

promulgação: Claudinei